



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066751-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIA FERREIRA KOBAYASHI, são agravados CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, CONSÓRCIO TEJOFRAN AUGUSTO VELLOSO - GRUPO A-3 e SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.678 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066751-61.2025.8.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: LUCIA FERREIRA KOBAYASHI

**AGRAVADOS: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO, CONSÓRCIO TEJOFRAN AUGUSTO VELLOSO –
GRUPO A-3 E SOMPO SEGUROS S.A.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0011104-49.2024.8.26.0001– Ação de indenização por danos morais materiais, Processo nº 1019686-31.2018.8.26.0001 – Insurgência contra r. decisão que determinou à exequente que apresentasse planilhas de cálculo separadas em desfavor das empresas executadas, pois os valores devidos são distintos para cada uma das executadas – REFORMA NECESSÁRIA – Antes de iniciado o cumprimento de sentença, uma das executadas depositou o valor total da reparação de danos fixado na condenação – De modo que, nesta fase executória as partes levantaram questões que necessitam de elucidação e resolução, como as diferenças dos valores anteriormente depositados; apresentação de novas planilhas; se devidos aluguéis nos meses apontados pela exequente, dentre outras matérias elencadas nas razões recursais e que competem, primeiramente, ao juízo condutor do processo executivo decidir, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Necessidade de elaboração de cálculo a ser realizado por profissional de confiança do Juízo, a fim de apurar o valor devido – Precedentes desta Corte de Justiça – Decisão anulada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto Lucia Ferreira Kobayashi, nos autos da ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, Processo nº 1019686-31.2018.8.26.0001, que move em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado

de São Paulo – SABESP, o Consórcio TEJOFRAN, Augusto Velloso, Grupo A3 e a Sompo Seguros, em fase de Cumprimento de Sentença nº 0011104-49.2024.8.26.0001, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 138, ratificada à fl. 149 (autos principais), que determinou à exequente que apresentasse planilhas de cálculo separadas em desfavor dos executados, por entender não se possível apresentar uma única planilha, considerou que os valores são distintos para cada uma das executadas.

Sustenta a agravante/exequente, a nulidade da r. decisão de fl. 149, ante a ocorrência de cerceamento de defesa, por falta de fundamentação, além do recebimento dos embargos de declaração como pedido de reconsideração. Alega que o *decisum* foi omissivo quanto aos aluguéis devidos, custas de cumprimento de sentença e não apreciou os argumentos apresentados pela ora agravante, em sua petição de manifestação às impugnações ao cumprimento de sentença apresentada pelas agravadas. No mais, insurge-se quanto as diferenças que devem ser apuradas concernente aos valores por correção monetária e juros entre a data e o valor depositado pela agravada SOMPO Seguros em 27/03/2023 e o efetivo recebimento em cumprimento de sentença. Postula a anulação da r. decisão, em razão de violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como aos artigos 11 e 489, §1º, incisos IV e VI do Código de Processo Civil impondo-se o dever de fundamentar todas as decisões. Em caso contrário, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão de fl. 149, a fim de reconhecer o instituto da denunciação à lide e a sua correta aplicação quanto a responsabilidade das agravadas, a diferença de valores entre os depositados e a data do efetivo recebimento, o pagamento dos aluguéis referentes aos meses de maio, junho e julho de 2024, assim

como a condenação das agravadas ao pagamento das custas e as penalidades do artigo 523, §§ 1º e 2º do CPC. Por fim, prequestiona dispositivos constitucionais (fls. 01/24).

Não há pedido liminar, foram dispensadas as informações do MM. Juiz da causa (fls. 120/121).

Através da petição de fl. 124, a agravante manifestou sua concordância com o julgamento virtual do presente recurso.

As empresas agravadas, Sompó Seguros S.A. e SABESP, ofereceram resposta (fls. 126/138 e 140/144 respectivamente).

Nos termos da certidão de fl. 145, apesar de intimada, a empresa agravada Consórcio TEJOFRAN Augusto Velloso Grupo A3, deixou de oferecer resposta.

É o relatório.

Deflui-se dos autos que a agravante busca o cumprimento de título judicial constituído na ação ordinária de indenização por danos morais e materiais (autos nº 1019686-31.2018.8.26.0001), representado pela r. sentença de fls. 69/79, confirmada pelo v. acórdão de fls. 86/118 (copiados neste agravo), transitado em julgado em 22 de maio de 2024 (fl. 16, dos autos principais).

Necessário um breve relato deste executivo.

Na planilha de cálculo inicial apresentada pela agravante constou: 1) o valor de R\$126.900,00 (cento e vinte e seis mil, e novecentos reais) referente aos danos materiais; 2) os danos morais arbitrados em 60.000,00 (sessenta mil reais); 3) os aluguéis

devidos de 27/03/2023 até 16/06/2024, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais); e 4) os honorários sucumbenciais na quantia R\$80.652,16 (oitenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), perfazendo o total de R\$ 483.912,97 (quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e doze reais e noventa e sete centavos), deduziu-se o valor depositado pela SOMPO Seguros em **29/03/2023** atualizado na importância de R\$390.403,59 (trezentos e noventa mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e nove centavos), assim, apontou-se o saldo devido no montante de R\$93.509,38 (noventa e três mil, quinhentos e nove reais e trinta e oito centavos) (fl. 05 - autos principais).

O MM. Juiz da execução determinou a retificação da planilha de cálculo, para que fosse apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, com a inclusão das custas devidas, no importe de 2% (dois por cento) do valor do crédito a ser satisfeito, isso em 15/07/2024 (fl. 17 – autos principais).

Na sequência, o executado Consórcio Tejofran informou ao d. Juízo que não mais pagaria os aluguéis a partir de maio de 2024, pois o valor da reparação já havia sido depositado (29/03/23), não houve pronunciamento judicial, tal pedido foi reiterado, na fase executiva (fl. 19/21 - autos principais). Novamente, não se manifestou o MM. Juiz.

A exequente pugnou pelo pagamento da diferença da execução no valor de R\$76.382,46 (setenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 1.497,69 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) de custas e R\$ 74.884,77 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, setenta e sete centavos) referente ao principal, e

o pagamento dos aluguéis de maio, junho e julho no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada, sendo o total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 29/32), planilha de cálculo às fl. 34/35. Nova determinação à exequente para retificação do demonstrativo discriminado e atualizado (fl. 37).

Mais uma vez, o Consórcio executado pugnou pelo enfrentamento da questão referente ao descabimento da cobrança dos aluguéis (fl. 102/105).

E sobreveio a r. decisão de fl. 138 ratificada à fl. 149, ora impugnadas.

Pois bem, extrai-se que algumas questões necessitam ser elucidadas e pendem de decisão, como: 1) diferenças dos valores depositados e do valor efetivamente devido; 2) a questão da denunciação à lide e o cabimento de regresso entre as empresas agravadas, com a apresentação de único cálculo devido à exequente, ora agravante; 3) se devidos os aluguéis dos meses de maio, junho e julho de 2024, a considerar valor depositado; 4) pagamento das custas em sede de cumprimento de sentença.

Desta feita, tais tópicos não podem enfrentados nesta instância recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Nessa conformidade, imperiosa, igualmente, a elaboração de conta de liquidação por perito judicial, a fim de apurar, com exatidão, o valor devido.

Neste sentido, segue precedentes desta Corte de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA – O executado apresentou**

impugnação, discutindo os valores dispostos na planilha de cálculo do exequente, alegando excesso de execução e divergindo de diversas questões – Extinção da competência da Secretaria Judiciária para o exame e a elaboração de cálculos, incluindo contas de liquidação, retificação e pareceres técnicos sobre cálculos judiciais de segunda instância – Necessidade de realização de perícia contábil para apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, obedecendo-se aos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial – Determinação de realização de perícia contábil ex officio – Adiantamento da despesa que deve ser atribuído à parte devedora (Estado de São Paulo) – Decisão anulada – Recurso prejudicado, com determinação. (Agravado de Instrumento 2015729-61.2025.8.26.0000; Relator Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; j. 05/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Alega-se erro nos cálculos apresentados pelo exequente, com itens em duplicidade, causando excesso de execução. II. Questão em Discussão: A questão em discussão

consiste em determinar se houve excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente e se a decisão que rejeitou a impugnação deve ser reformada para permitir a realização de perícia contábil. III. Razões de Decidir: A Fazenda Pública apresentou impugnação alegando excesso de execução, com base em relatório de economista que apontou divergências nos cálculos do exequente. Considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e a necessidade de proteção do patrimônio público, é prudente a realização de perícia contábil para apurar o valor correto a ser executado. IV. Dispositivo: RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 3008791-67.2024.8.26.0000; Relator Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; j. 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Complementação de aposentadoria – Decisão de acolhimento de impugnação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Inconformismo do exequente – Cabimento – Divergência de cálculos apresentados pelas partes – Controvérsia adstrita à expressão nominal do crédito exequendo, não alcançando os parâmetros decorrentes do título judicial - Indícios de irregularidades na planilha de cálculos homologada

*pelo juízo a quo – Impossibilidade, contudo, de reconhecer de plano a correção dos cálculos do agravante – Relevante controvérsia contábil – **Necessidade de produção de prova pericial contábil** – Decisão anulada, de ofício, prejudicado o recurso.* (Agravado de Instrumento 2247762-91.2023.8.26.0000; Relator Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/02/2024)

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada, para que seja determinada a realização de perícia contábil por profissional de confiança do d. juízo *a quo*.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator